

PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO Nº 029/2021**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 053/2021**DISPENSA Nº** 038/2021 – DL SEMAD**ASSUNTO:** Locação de Imóvel – Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245 de 26 de novembro de 2018, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a esta Controladoria para manifestação, o **Processo Administrativo nº 053/2021**, referente contratação direta, tendo como objeto a contratação de pessoa física para **locação de Imóvel destinado ao funcionamento do anexo para suporte (sala de reuniões) da Prefeitura Municipal de Benevides.**

3. Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Analisou-se o Processo e a minuta do contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) expedido pela Engenheira Civil Sra. Kimi Yano, CREA 20.454 D PA, verificou-se ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, e com base no parecer jurídico apresentado nos autos.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, observando os seguintes requisitos: 1) destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração; 2) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; 3) preço compatível com o valor de mercado; 4) avaliação prévia, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Salvo melhor juízo, esta Controladoria declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em todas as suas fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Benevides/PA, 09 de abril de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral - Mat. 0113593

Dec. Mun. 017/2021